

**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o inciso VII do art. 42 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante os trabalhos da Comissão de Especialistas responsável pela elaboração do anteprojeto, o Sr. Ronei Saggiaro Glanzmann, Diretor do Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil, atualmente vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação, sugeriu que o inciso VII do art. 42 do Projeto fosse suprimido, por entender que não há que se falar em “monopólio natural” e fixação de preços de monopólio. A realidade existente no setor aeroportuário é de competição em todos os serviços relacionados a infraestrutura aeroportuária. Essa competição pode se dar tanto dentro de um aeroporto específico, quanto entre aeroportos. Pode-se citar como exemplos, a existência de vários operadores aeroportuários, várias empresas de transporte aéreo público e as diversas empresas que prestam serviços dentro de um aeródromo. Exemplo da concorrência entre aeroportos é o recente caso do *Hub* da LATAM no Nordeste, ocasião em que disputam os aeroportos de Recife, Fortaleza e Natal.

Desse modo, faz-se necessária a supressão do presente inciso, pois a caracterização em lei de “monopólio natural” e o tratamento de assuntos pertinentes aos contratos de concessão geraria uma enorme insegurança jurídica para *players* que se comprometeram com investimentos de grande monta por prazos longos. Com efeito, os temas relativos a tarifas



e custos já foram exaustivamente abordados em inúmeras audiências públicas promovidas pelo poder concedente.

Assim, a redação do inciso, da maneira como se apresenta, pode apresentar riscos à equação econômico-financeira dos contratos de concessão, além de caracterizar discriminatoriamente os aeroportos como monopólios naturais, causando inovação jurídica e interpretativa. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

